

**Processo:** 1015775  
**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca  
**Parte:** José Resende Nogueira  
**Procuradores:** Agnelo Sad Júnior- OAB/MG 88.382; Leandro Eduardo Fonseca Paula, OAB/MG 99.459; Leila Aparecida da Silva, OAB/MG 107.346, Maria Daciele da Fonseca, OAB/MG 156.695  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação do certame enseja a perda do objeto do processo de Edital de Concurso Público.
2. Perdido o objeto processual, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno e do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos expostos nesta decisão, consoante o disposto no art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com a norma do inciso IV do art. 485 do CPC;
- II) recomendar à Administração Pública, que, no caso de deflagração de novo concurso público, sejam suprimidas as irregularidades apuradas no Edital pela Unidade Técnica desta Corte, encaminhando as informações pertinentes, por meio eletrônico, consoante disposto na Instrução Normativa n. 08/2009;
- III) determinar a intimação das partes do teor desta decisão;
- IV) determinar, após a tomada das providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no inciso III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator  
(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 para provimento de cargos efetivos deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca, por intermédio da Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira – AMMA, cujas inscrições foram previstas para o período de 16/10/2017 a 16/11/2017 e provas objetivas para o dia 17/12/2017, enviado a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Atos de Pessoal – FISCAP, em cumprimento à Instrução Normativa nº 08/2009.

Presentes *o periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, determinei liminarmente, a suspensão do certame, fls.120/122v, a qual foi referendada por este Colegiado, em Sessão de 16/10/2017, consoante Notas Taquigráficas /Acórdão às fls.132/135v.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 141/142v, o Órgão Ministerial requereu a citação do gestor para apresentação de defesa, bem como a sua intimação para complementar a instrução do feito, com indicação da conta em que foram depositados os valores decorrentes da inscrição dos candidatos, e para enviar cópia do procedimento de contratação da instituição responsável pelo concurso.

A propositura do membro do *Parquet* foi por mim acolhida, consoante despacho à fl. 145.

Na oportunidade, determinei que a documentação pertinente ao procedimento de contratação da instituição responsável pela realização do concurso, fosse submetida à consideração da Presidência desta Casa, consoante o disposto no inc. XXXIII do art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal (Expediente nº 61/2018/Sec. 2ª Câmara, fl. 227). Registro que, consoante pesquisa ao SGAP, até a presente data, os referidos documentos não foram autuados em processo específico.

Em atendimento à intimação determinada à fl. 145, o responsável manifestou-se nos autos, mediante documentos juntados às fls. 148/225, os quais foram submetidos à Unidade Técnica que procedeu ao seu exame, fls. 229/232, posicionando-se pela permanência de irregularidades no Edital.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu a intimação do Prefeito Municipal para que fossem encaminhados a esta Corte os documentos indicados às fls. 234/234-v, dentre eles, repisou a necessidade de encaminhamento do convênio celebrado com a instituição organizadora do concurso, sendo a propositura acolhida por este Relator.

Devidamente intimado, por força do despacho de fl. 235, o responsável apresentou os documentos de fls. 251/284, os quais foram submetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que procedeu ao reexame dos autos, às fls. 286/291, opinando pela revogação da suspensão e prosseguimento do concurso, tendo em vista que haviam sido corrigidas as irregularidades apuradas no Edital nº 001/2017.

Ouvido, novamente, fls. 294/295, o *Parquet* de Contas posicionou-se pela regularidade do Edital sob exame.

Noutro viés, manifestou-se o Órgão Ministerial pela irregularidade do procedimento adotado pela municipalidade, ao celebrar convênio com Entidade para gerenciamento do concurso, ao invés de proceder à contratação nos termos da Lei 8.666/93. Por esse motivo, requereu que a documentação pertinente ao convênio celebrado com a Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira –AMMA, juntada às fls. 261/284, fosse desentranhada dos presentes autos e submetida à Presidência desta Casa para autuação em processo apartado.

Uma vez que a medida requerida já havia sido tomada, por este Relator, por meio do despacho de fl. 145, conforme retromencionado, não acolhi a propositura do *Parquet*.

Não obstante, ao compulsar a citada documentação, verifiquei que a 1ª Alteração Estatutária, acostada às fls. 265/281, não demonstrava, *a priori*, que a Entidade possuía capacidade e aparato técnico para organizar e gerenciar concursos públicos ou que se destinava à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Destarte, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise circunstanciada das questões levantadas, em relatório conclusivo, em que *deveria ser verificado o alcance do vício de origem, caso fosse constatado, em todo o procedimento do concurso público*.

A Unidade Técnica procedeu ao exame de fls. 297/299, em que registrou que, além de a Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira –AMMA não possuir capacidade nem aparato técnico para organizar concursos públicos, a celebração de convênio constituiu burla ao dever de licitar por parte do Município, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XXI da CR/88 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela citação do responsável, para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o responsável, por meio do Ofício nº 191/2019/gab, fls. 312, encaminhou Decreto nº 128-A, datado de 14/11/2019, que dispôs sobre a anulação do certame, bem como os respectivos comprovantes de publicidade, juntados às fls. 313/319.

Ante ao exposto, a Unidade Técnica, às fls. 323/324, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.327/328, posicionaram pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, restou manifesto nos autos o desinteresse da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca em dar continuidade ao procedimento do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017, com a sua anulação, por meio do Decreto nº 128-A, de 14/11/2019, ao qual foi conferida ampla publicidade, a teor do disposto na Súmula nº 116 desta Corte.

No caso em tela, valeu-se a Prefeitura Municipal do poder de autotutela conferido à Administração Pública, podendo, a partir de tal prerrogativa, rever seus próprios atos, revogando-os ou, ainda, anulando-os.

Nesse sentido, o Enunciado 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Consoante Decreto nº 128-A, o Senhor José Resende Nogueira, Chefe do Executivo, procedeu à anulação do certame, sob a seguinte motivação:

**CONSIDERANDO**, o edital de concurso público deflagrado por intermédio do edital 01/2017 para o provimento de cargos efetivos da administração direta do município;

**CONSIDERANDO**, que o certame encontra-se sub judice junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do processo tombado sob o nº. 1.015.775;

**CONSIDERANDO**, que nos autos do processo em epígrafe, foram detectados por ocasião de relatório técnico, indícios de irregularidade, consistente no convênio firmado entre o município e a AMMA – Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira para a realização do concurso;

**CONSIDERANDO**, a citação do Município para manifestação quanto à irregularidade apontada;

**CONSIDERANDO**, a medida que melhor se aplica ao caso é a anulação do certame e a realização de processo licitatório para a **contratação de empresa do ramo para a realização do concurso**<sup>1</sup>, já que o certame fora suspenso em estágio bem incipiente, não tendo sequer iniciado as inscrições, não havendo, pois, que se falar em direitos de terceiros de boa fé; (<sup>1</sup>grifo meu)

Por certo o desfazimento do certame por meio do ato de anulação, isto é, reconhecendo-se a existência de vício de origem na celebração de convênio com Entidade cuja finalidade definida em seu Estatuto Social não guarda nexos com o objeto do convênio de realizar concurso público.

Ademais, como bem colocado pelo membro do *Parquet*, deveria ter sido procedida contratação por meio de licitação, consoante disposto no art. 37, inc. XXI da CR/88 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, o ato de anulação analisado nestes autos está de acordo com a posição jurisprudencial da Suprema Corte, assim como deste Tribunal de Contas, a exemplo do Processo de Edital de Concurso Público nº 932.672.

Por fim, registro que, nos termos da informação prestada pela Unidade Técnica, à fl. 324, “*em consulta ao SICOM, 17/12/2019, não constam pagamentos efetuados pelo Município à Associação dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira – AMMA, para a realização do Concurso Público – Edital nº 001/2017*”.

Atento, também, para o fato de que a decisão que determinou a suspensão do concurso público por este Tribunal de Contas, bem como o Decreto que providenciou seu cumprimento, são anteriores à data em que se iniciaria o prazo para as inscrições dos candidatos, razão pela qual não há valores a serem ressarcidos.

Assim sendo, não há mais motivo para a continuidade do feito, porquanto perdido seu objeto.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos expostos, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com a norma do inciso IV do art. 485 do CPC.

Recomendo, à Administração Pública no caso de deflagração de novo concurso público, sejam suprimidas as irregularidades apuradas no Edital pela Unidade Técnica desta Corte, encaminhando as informações pertinentes, por meio eletrônico, consoante disposto na Instrução Normativa nº 08/2009.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Ultimadas as providências cabíveis arquivem-se os autos, nos termos do disposto no inciso III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

\* \* \* \* \*